



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

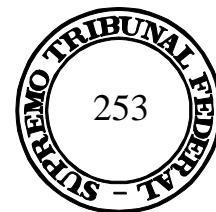
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição.

2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele.

3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso

**INQ 4405 AGR / DF**

porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade.

4. A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo investigado em face de decisão monocrática por mim proferida, na qual neguei o acesso pleiteado aos termos de colaboração premiada que deram suporte ao início das investigações. Eis a ementa da decisão agravada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de

**INQ 4405 AGR / DF**

colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação.

2. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. No caso, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade.

3. A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo, em razão de o princípio da legalidade vedar a imposição de penas mais graves do que aquelas previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável do que as previstas em lei.

4. Pedidos de acesso aos termos dos acordos de colaboração premiada e de sobrestamento do feito indeferidos. Continuação da investigação, com o deferimento de prorrogação de prazo e remessa dos autos à Polícia Federal.

2. O agravante sustenta, em síntese, que: (i) a súmula



INQ 4405 AGR / DF

vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal lhe garante o direito de acesso aos termos de colaboração; (ii) é interesse do investigado ter acesso ao acordo de colaboração premiada, a fim de aferir sua validade; (iii) a fixação de penas e regimes de cumprimento não previstos em lei afeta a validade do acordo e, assim, a licitude das provas obtidas a partir dele.

É o relatório.



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Senhor Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** (Relator):

I. A HIPÓTESE

1. Como relatado, o agravante busca ter acesso aos acordos de colaboração premiada a partir dos quais foram obtidos os elementos que dão suporte ao presente inquérito.

2. A decisão agravada está assentada em 05 (cinco) fundamentos principais, a saber: (i) o delatado não tem legitimidade para impugnar o acordo, conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em pelo menos 02 (duas) ocasiões; (ii) o acordo de colaboração premiada somente deixa de ser sigiloso após o recebimento da denúncia, sendo do interesse do delatado, na fase de investigação, apenas os elementos que dão suporte à investigação; (iii) a eventual invalidade do acordo não conduz à invalidade das provas obtidas a partir dele; (iv) o fato de o acordo ter sido homologado afasta qualquer possibilidade de invalidade deste negócio jurídico; (v) a fixação de penas não previstas em lei, desde que mais benéficas ao colaborador, sequer em tese afronta o princípio da legalidade.

II. A QUESTÃO DEBATIDA

A) A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 14 EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

3. Na fase de inquérito, e aqui repito o que disse na decisão agravada, são colhidos elementos indiciários de materialidade e autoria para subsidiar eventual recebimento da denúncia. O exercício da ampla

**INQ 4405 AGR / DF**

defesa pelo investigado diz respeito a estes elementos. Por esta razão, a Lei nº 12.850/2013 estabelece que os termos do acordo de colaboração premiada são sigilosos até o recebimento da denúncia (art. 7º, §3), sem prejuízo do acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito (art. 7º, §2º). O levantamento do sigilo do presente inquérito diz respeito aos elementos de prova neles documentados, e não aos acordos de colaboração premiada a partir dos quais foram obtidos. Estes permanecem em sigilo até o recebimento da denúncia por expressa disposição legal.

4. Deste modo, a ausência de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado não constitui qualquer violação ao enunciado de súmula vinculante nº 14. Isso porque os elementos que dão suporte à investigação estão nos autos. De fato, estão documentados no inquérito os depoimentos dos colaboradores CLAUDIO MELO FILHO (fls. 26/33), JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fls. 34/39), LUIZ EDUARDO SOARES (fls. 40/45) e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA GILHO (fls. 46/59), bem como documentos apresentados por eles. Assim, tudo o que está documentado nos autos está à disposição do investigado e já é mais do que suficiente para o exercício da ampla defesa.

B) A IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO POR TERCEIRO

5. Como afirmei na decisão agravada, o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, o que significa dizer que suas cláusulas produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas do colaborador e do Órgão Acusador. O delatado possui interesse em se contrapor aos elementos de informação que sejam revelados a partir do depoimento do colaborador, bem como a eventuais medidas restritivas de direitos decretadas em seu desfavor. É dizer: ao delatado interessa o conteúdo dos elementos advindos do acordo, mas não as suas cláusulas. Por esta razão, não tem legitimidade para

**INQ 4405 AGR / DF**

impugnar o acordo. Esse é o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em pelo menos duas ocasiões (HC 127.483, sob relatoria do Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no Dje em 04.02.2016, e Pet 7074-AgR, sob relatoria do Min. Luiz Edson Fachin, julgamento finalizado em 29.06.2017, acórdão ainda não publicado).

6. No direito civil, como regra geral, observa-se o princípio da relatividade dos contratos, o que significa dizer que estes negócios jurídicos bilaterais produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas das partes contratantes. Excepcionalmente, podem existir cláusulas contratuais que atinjam a esfera jurídica de terceiros, o que sempre estará estipulado de maneira expressa no instrumento do contrato. Além disso, tais cláusulas devem ser fixadas sempre em favor do terceiro, e nunca em seu prejuízo.

7. No caso do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer cláusula que repercuta na esfera jurídica de terceiros. Todas as obrigações acordadas vinculam, tão somente, o Ministério Público e o colaborador. O fato de o colaborador se comprometer a prestar informações sobre prática de crimes por terceiros não significa que exista cláusula contratual que produza efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros. Assim, o objeto do acordo de colaboração, celebrado de modo livre e consciente pelo colaborador e pelo Órgão da acusação, não gera qualquer obrigação ou direito a terceiro. Por esta razão, este não tem qualquer legitimidade para impugnar o acordo.

C) A INEXISTÊNCIA EVENTUAL DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DE POSSÍVEIS INVALIDADES DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

8. O argumento da necessidade de aferição da cadeia de custódia da prova produzida a partir de acordos de colaboração premiada tampouco socorre o agravante.



INQ 4405 AGR / DF

9. Como dito na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, o que implica dizer que, a partir dela, é que serão obtidos os meios de prova. Com a colaboração, os elementos de prova já existentes são revelados às autoridades pelo agente colaborador.

10. Assim, não é possível afirmar que a invalidade do acordo de colaboração premiada conduz, automaticamente, à invalidade das provas obtidas a partir dele. Na verdade, isso somente ocorreria em caso de constatação de vício de vontade do colaborador ao firmar o acordo ou ao prestar determinada declaração, porque, aí sim, a informação não teria sido prestada de forma voluntária pelo colaborador.

11. No entanto, é bastante improvável que qualquer vício de vontade esteja presente, em razão de o acordo ter sido homologado pela autoridade competente, no caso, a Exma. Sra. Presidente do Supremo Tribunal Federal, momento em que a voluntariedade é aferida. Assim, o único motivo para a invalidade das provas obtidas a partir do acordo de colaboração premiada seria a constatação, altamente improvável, de que a Presidente do Supremo Tribunal Federal tenha homologado um acordo no qual seja evidente a ausência de voluntariedade do colaborador.

12. Fora das hipóteses de vício de vontade, não há qualquer possibilidade de a invalidade do acordo de colaboração contaminar as provas produzidas a partir das informações fornecidas pelo colaborador. Aqui, mais uma vez retomo a decisão agravada no ponto em que afirmei que a lei permite que as provas sejam utilizadas no caso de retratação da proposta, de modo que, com maior razão, as provas obtidas a partir de um acordo homologado pela autoridade judiciária competente possam ser utilizadas.

13. Não há a “cadeia de custódia da prova” em relação aos

**INQ 4405 AGR / DF**

acordos de colaboração premiada, na medida em que não é acordo em si que pode atingir a esfera jurídica do terceiro, mas sim os atos de colaboração praticados pelo colaborador. A mencionada “cadeia de custódia da prova” é visível em outros meios de obtenção de prova, como, por exemplo, a interceptação telefônica, cuja legislação específica estabelece alguns requisitos para que seja utilizada (art. 2º da Lei nº 9.296). Assim, ausentes aqueles requisitos, em especial, os indícios de autoria de infração penal e a imprescindibilidade deste meio de obtenção de prova, a interceptação é inválida e as provas obtidas a partir dela também.

14. Por sua vez, a colaboração premiada não permite a aplicação deste conceito, na medida em que a legislação específica não impõe a necessidade de verificação de qualquer requisito para que o Estado possa utilizá-lo. Mais uma razão pela qual o único vício que pode resultar em anulação das provas obtidas é o de vontade.

15. Ademais, e isto já foi ressaltado na decisão agravada, não é plausível a tese segundo a qual a fixação de sanções premiais não previstas em lei violaria o princípio da legalidade e tornaria inválido o acordo. Isso porque o referido princípio é uma garantia instituída em favor do jurisdicionado contra o arbítrio do Estado, para evitar que o indivíduo seja punido por conduta que não era considerada criminosa no momento da sua prática, nem seja punido com penas superiores às previstas no ordenamento à época dos fatos, de modo que não faz sentido que a garantia seja observada contra o garantido.

19. Assim, a fixação de penas mais favoráveis ao colaborador, e aceitas por ele, de forma livre e consciente, o que foi atestado pelo fato de o acordo ter sido devidamente homologado, não ofendem o princípio da legalidade.

20. No ponto, não se pode acolher a tese de que o colaborador

**INQ 4405 AGR / DF**

seria induzido em erro pela oferta de um prêmio não expressamente previsto em lei. Como se afirmou, tendo sido assistido por advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, a previsão no acordo de um prêmio mais benéfico que os expressamente previstos em lei, não lhe traria qualquer prejuízo, tampouco afetaria a voluntariedade da manifestação da vontade. Em se tratando de prêmio eventualmente inexequível, não me parece razoável imaginar que a defesa deixaria de aconselhar o colaborador a não firmar o acordo. De todo modo, não é o caso dos autos.

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
22. É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA

ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de agravo regimental, interposto por Arthur de Oliveira Maia, em face da decisão monocrática do Min. Relator que indeferiu pedido da defesa para sobrestar o presente inquérito até o trânsito em julgado da decisão que homologou os acordos de colaboração premiada firmados com Claudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, José de Carvalho Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares e para ter acesso àqueles termos.

Sustenta o agravante que os acordos ampararam o pedido de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República e que, injustificadamente, foi mantido o regime de sigilo, contrariando expressamente o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante desta CORTE.

Afirma a defesa que *“há uma norma especial que regulamenta o acesso ao defensor do delatado aos atos de colaboração – o § 2º do art. 7º. O dispositivo consagra o “amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”, “ressalvados os referentes a diligências em andamento”.* Esclarece tratar-se de *“posição convergente com a interpretação do STF sobre o acesso da defesa às investigações em andamento, que inclusive adota termos semelhantes aos da Súmula Vinculante 14”.*

Salienta ser *“inequívoco direito do delatado e seu defensor ter amplo acesso aos termos de colaboração premiada, em sua integralidade, como única forma de se ter ciência sobre todos os elementos de prova produzidos (e, de igual modo, da validade da sua obtenção), possibilitando-se assim, inclusive, o efetivo exercício do contraditório”.* Acrescenta a esse argumento que *“efetivamente, no procedimento de investigação criminal instaurado, este Agravante será convocado para depor, sem que lhe seja franqueada a possibilidade de se contrapor*

**INQ 4405 AGR / DF**

aos inverídicos fatos narrados pelos delatores, nem mesmo saber o que eles foram obrigados a apresentar como provas de corroboração”.

O agravante sustenta ainda que “sendo um instrumento a partir do qual serão produzidas provas (alcunhadas, inclusive, de corroboração – a demonstrar que, na visão dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, o acordo possui valor probatório autônomo, ainda que insuficiente para condenação), é evidente a necessidade de se conceder legitimidade ao eventual delatado, para impugnar a validade da decisão homologatória, mormente quando se vislumbra possível infringência a preceito de lei (matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive, devendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador)”.

Por fim, reafirma que “ao impedir acesso ao acordo de delação, em especial ao instrumento por meio do qual foram previstos os benefícios a serem concedidos aos mencionados delatores, assim como os seus consequentes deveres de produção probatória, impossibilita-se que a defesa técnica do Agravante possa impugnar a validade do meio de obtenção de prova” e que “é um evidente direito da defesa saber como a prova foi produzida, inclusive para impugnar algum vício de origem que contamine o seu meio de obtenção”.

Pede o provimento do presente agravo para que seja franqueado o acesso à integralidade dos acordos de delação premiada firmados com Claudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, José de Carvalho Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares, especialmente o instrumento por meio do qual foram previstos os benefícios a serem concedidos aos mencionados delatores, assim como os seus consequentes deveres de produção probatória, além da decisão homologatória proferida por esta CORTE. Pleiteia também o sobrestamento até o trânsito em julgado da decisão homologatória dos acordos de delação celebrados.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da República apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento do recurso.

Argumentou que a impossibilidade de impugnação de acordos de colaboração premiada já foi objeto de exame pelo Plenário desta CORTE no julgamento do HC 127.483/PR e que a decisão da Segunda Turma do STF no julgamento da Reclamação 24.116/SP, invocada pelo agravante,

**INQ 4405 AGR / DF**

não lhe aproveita pois aquele órgão “*não decidiu pela possibilidade de acesso, pelo delatado, às cláusulas do acordo de colaboração, como alegado*” mas sim sobre a “*possibilidade de acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, desde que não se refiram a diligências em andamento*”.

É a breve síntese dos autos.

A decisão impugnada foi assim ementada:

Ementa : Direito Processual Penal. Inquérito. Acesso aos acordos de colaboração premiada. Ilegitimidade do investigado. Sigilo imposto por lei. Invalidez do acordo que, sequer em tese, poderia gerar invalidade das provas. Prosseguimento do feito. Prorrogação de prazo.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação.

2. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. No caso, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade.

3. A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo, em razão de o princípio da legalidade vedar a imposição de penas mais graves do que aquelas previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável do que as previstas em lei.

4. Pedidos de acesso aos termos dos acordos de colaboração premiada e de sobrestamento do feito indeferidos.

**INQ 4405 AGR / DF**

Continuação da investigação, com o deferimento de prorrogação de prazo e remessa dos autos à Polícia Federal.

O plenário desta CORTE por mais de uma vez já concluiu que o delatado não possui legitimidade para impugnar eventual acordo de colaboração premiada.

Como já tive oportunidade de me manifestar no julgamento da PET 7074-QO, após uma rápida análise do papel do Poder Judiciário nos acordos de colaboração/delação premiada, da questão da homologação e análise do acordo de colaboração premiada, conclui que, nos acordos de colaboração premiada a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal e moralmente pelo Ministério Público ou Polícia, com a concordância do colaborador/delator, pois trata-se de um negócio jurídico personalíssimo, que deverá ser homologado pelo Ministro Relator, que analisará a veracidade, regularidade e legalidade, pois, sendo o acordo de colaboração premiada um meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), assim como busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal, nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/13).

Afirmo textualmente que o *Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a legalidade*, conforme teoria já consagrada em relação a todos os atos discricionários do Poder Público, pois estamos no campo do Direito Público, com a participação do Estado (Ministério Público ou Polícia) nesse negócio jurídico.

Destaquei que em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise realizada pelo Ministro relator deverá se ater ao que denominei *legalidade latu sensu*, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de *regularidade, voluntariedade e a legalidade* (§7º), e dos *requisitos legais* (§8º); pois, em relação ao mérito do acordo, será possível ao Ministério Público/Polícia e o colaborador/delator, a escolha de uma das hipóteses legais e

**INQ 4405 AGR / DF**

moralmente admissíveis, que entendam a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminais e a persecução penal.

Salientei, ainda, não ser possível que terceiros, inclusive aqueles citados pelo delator, possam impugnar seu conteúdo, durante a investigação, pois assim como em outros meios de obtenção de prova, como interceptação telefônica, por exemplo, o contraditório é diferido e poderá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações dadas pelo delator/colaborador.

No momento da decisão final de mérito, o órgão colegiado (Turma ou Plenário) deverá analisar a colaboração premiada e as provas dela derivadas, assim como o fará em relação a todos os meios de prova (interceptação, quebra de sigilo bancário, mandado de busca e apreensão, etc.), no intuito de formar sua convicção e julgar.

Isso porque o Juízo natural decide o mérito da ação penal, a partir da análise das provas produzidas em juízo, mediante contraditório e ampla defesa. Não se pode suprimir da Turma ou Plenário a análise da licitude de todas as provas e da regularidade dos métodos de sua obtenção, sob pena de cerceamento da atividade e independência jurisdicional e ferimento ao devido processo legal.

O juiz natural para a decisão de mérito da ação penal proposta pelo Ministério Público, na hipótese do Supremo Tribunal Federal cada um dos membros da Turma ou Plenário, dependendo da competência, analisará cada uma das provas obtidas, bem como a licitude ou não dos meios pelas quais as provas foram obtidas (CF, art. 5º, LVI). Da mesma maneira que o órgão colegiado pode chegar a conclusão que determinadas gravações obtidas por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Ministro relator, durante a investigação, apresentaram irregularidades apontadas pela defesa no contraditório diferido existente e declarar a ilicitude das provas obtidas; poderá o órgão colegiado entender que as provas obtidas a partir da colaboração premiada são ilícitas, se houver algum vício na regularidade, voluntariedade ou legalidade do acordo.

**INQ 4405 AGR / DF**

Não se trata de revisão da competência monocrática do Ministro relator para homologação do acordo de colaboração premiada, mas sim da análise da licitude e do mérito de todas as provas produzidas, bem como os meios de sua produção, durante o devido processo legal, com ampla possibilidade de ampla defesa e contraditório, para que, cada um dos magistrados forme sua convicção.

Por fim, quanto ao pedido de acesso aos autos, a Lei nº 12.850/2013 estabelece que os termos do acordo de colaboração premiada são sigilosos até o recebimento da denúncia (art. 7º, §3). Essa expressa disposição legal é reafirmada em inúmeros julgados desta CORTE; a título de exemplo transcrevo trecho da ementa do acórdão na PET 6164 AgR, de relatoria do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, que bem elucida a questão:

PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não (...) recebida a denúncia (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de

**INQ 4405 AGR / DF**

garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016) (...) Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso destes autos, verifico tratar-se de um agravo regimental interposto por pessoa que queria ter acesso ao inquérito e aos acordos de colaboração premiada homologados. O Ministro Relator afastou essa possibilidade, porque os autos ainda são sigilosos durante a investigação; exatamente esse é o objeto da impugnação por agravo. O recorrente pede, nos termos da Súmula Vinculante 14, acesso total, inclusive à delação premiada e seus depoimentos. O Ministro Roberto Barroso negou tanto na decisão monocrática quanto, posteriormente, no seu agravo regimental.

Mas, no item 3 da decisão impugnada, na Ementa consta:

"3. A fixação de sanções premiaias não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido."

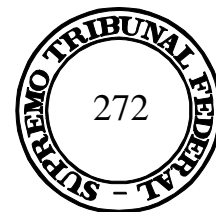
Esse foi o motivo de meu pedido de vista. Consta no item 3 da EMENTA, a análise sobre a eventual validade das provas. Porém, não é o objeto impugnado, que diz respeito ao acesso de terceiros a delação. Então, fazendo essa ressalva de que esse item 3 ainda não foi efetivamente discutido pela Turma ou pelo Plenário deste TRIBUNAL,



INQ 4405 AGR / DF

bem como não houve análise nesse julgamento, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, que indeferiu o pedido de sobrestamento de inquérito até o trânsito em julgado da decisão que homologou os termos do acordo da delação premiada.

É como voto.



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, limito-me ao objeto do agravo. No caso, requereu o acesso cidadão não investigado, não delatado. É isso?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Exato, é terceiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Terceiros é que estão pedindo o acesso ao objeto da delação. A lei é clara: o objeto da delação, até a oferta da denúncia – visa-se preservar a investigação –, fica sob sigilo.

Desprovejo o agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.405

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA

ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.11.2017.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma